SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 824162 - RJ (2023/0165364-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	ESTER ESTEFANY MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	ESTER ESTEFANY MOREIRA DE LIMA - RJ240869
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	BRUNO MAXWELL DOS SANTOS AFFONSO (PRESO)
CORRÉU	:	MARCELO SANTOS DAS DORES
CORRÉU	:	THIAGO DA SILVA FOLLY
CORRÉU	:	ADRIANA LAURINDO DA SILVA
CORRÉU	:	FRANKLIN PAES MIRANDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. DOSIMETRIA. PACIENTE INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de 12 anos de reclusão e 1.680 dias-multa, em regime fechado. A impetrante alega coisa julgada em relação à condenação por associação para o tráfico e ausência de correlação entre denúncia e sentença, requerendo a redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

3. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de coisa julgada e a correlação entre denúncia e sentença.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA44029054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:00
Código de Controle do Documento: 83fb24fd-c47a-4800-8030-b5dac448960c

5. A análise de coisa julgada e correlação entre denúncia e sentença demanda dilação probatória, inviável em *habeas corpus*.
6. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta condenação em dobro pelo mesmo fato, então esta Corte Superior não pode analisar a matéria, sob pena de supressão de instância.
7. A dosimetria da pena foi realizada com base em elementos concretos, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade, haja vista que *foram apreendidos: 190 cartuchos calibre 30'; 104 cartuchos calibre 5,56"; 196 cartuchos calibre 7,62"; fardamento do Bope; colete com a inscrição 'policia'; um fuzil FAL 7,62, uma metralhadora antiaérea - calibre 30'; nove carregadores para Fuzil; e seis tabletes de uma erva seca e picada. Os referidos tabletes foram levados a exame laboratorial, sendo constatado que se tratava de 2.150 gramas de 'cannabis sativa', substância considerada entorpecente pela legislação em vigor*
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:00
Código de Controle do Documento: 83fb24fd-c47a-4800-8030-b5dac448960c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0165364-6 **HC 824.162 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04094646320098190001 40946463200981900001

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ESTER ESTEFANY MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	ESTER ESTEFANY MOREIRA DE LIMA - RJ240869
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	BRUNO MAXWELL DOS SANTOS AFFONSO (PRESO)
CORRÉU	:	MARCELO SANTOS DAS DORES
CORRÉU	:	THIAGO DA SILVA FOLLY
CORRÉU	:	ADRIANA LAURINDO DA SILVA
CORRÉU	:	FRANKLIN PAES MIRANDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:37:33
Código de Controle do Documento: 23579767-1B66-44CA-8FE6-86D8B604C18F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 824162 - RJ (2023/0165364-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	ESTER ESTEFANY MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	ESTER ESTEFANY MOREIRA DE LIMA - RJ240869
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	BRUNO MAXWELL DOS SANTOS AFFONSO (PRESO)
CORRÉU	:	MARCELO SANTOS DAS DORES
CORRÉU	:	THIAGO DA SILVA FOLLY
CORRÉU	:	ADRIANA LAURINDO DA SILVA
CORRÉU	:	FRANKLIN PAES MIRANDA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. DOSIMETRIA. PACIENTE INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de 12 anos de reclusão e 1.680 dias-multa, em regime fechado. A impetrante alega coisa julgada em relação à condenação por associação para o tráfico e ausência de correlação entre denúncia e sentença, requerendo a redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

3. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de coisa julgada e a correlação entre denúncia e sentença.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA44029979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 5b03386d-de11-4757-915e-b33229056704

5. A análise de coisa julgada e correlação entre denúncia e sentença demanda dilação probatória, inviável em *habeas corpus*.
6. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta condenação em dobro pelo mesmo fato, então esta Corte Superior não pode analisar a matéria, sob pena de supressão de instância.
7. A dosimetria da pena foi realizada com base em elementos concretos, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade, haja vista que *foram apreendidos: 190 cartuchos calibre 30'; 104 cartuchos calibre 5,56"; 196 cartuchos calibre 7,62"; fardamento do Bope; colete com a inscrição 'policia'; um fuzil FAL 7,62, uma metralhadora antiaérea - calibre 30'; nove carregadores para Fuzil; e seis tabletes de uma erva seca e picada. Os referidos tabletes foram levados a exame laboratorial, sendo constatado que se tratava de 2.150 gramas de 'cannabis sativa', substância considerada entorpecente pela legislação em vigor*
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de origem assim ementado (fls. 80-81):

> *Indivíduos denunciados pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes, com facilitação através de armas de fogo; tipificado no artigo 35, conjugado ao artigo 40, IV, da Lei 11.343/2006. Sentença que absolveu alguns; desmembrado o feito quanto a outros; e condenando Bruno e Franklin; o primeiro, nas penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, e pagamento de 933 dias-multa, e o segundo nas penas de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 777 dias-multa; pecúnias no valor unitário mínimo; sob o regime inicial fechado; mantida a custódia de Bruno; eis que Franklin se acha em liberdade provisória. Apelação defensiva conjunta, contendo preliminar de nulidade processual, e sentencial, por ofensa a garantias constitucionais de pedra acerca do aproveitamento do interrogatório de Bruno no escopo de perícia de confronto de voz. Opinar ministerial de 2º grau no rechaço da arguição e no prestígio integral do julgado guerreado. Concordância na maior parte. Prefacial que não prospera, uma vez que o interrogatório é meio de prova, e pode ser instrumentalizado, visando à cognição no rumo da verdade real. No mérito, inquisitório que decorreu de investigação ampla, começada em julho/2009, em seguida a um confronto entre organizações criminosas para o domínio de comunidades faveladas cariocas, adjacentes à Avenida Brasil e à baía da Guanabara. Materialidade comprovada, acerca das armas de fogo, por perícia técnica; e pelo dito laudo, positivo, de confronto de voz; e mais ainda, pelas conversas telefônicas interceptadas, autorizadas judicialmente com base na Lei 9.296/1996, e regularmente prorrogadas. Autorias negadas, o que se viu desmentido pelo sólido conjunto de provas. Ambos os réus, ligados à organização "Terceiro Comando Puro", que tomou o nefando comércio local, da rival, "Amigos dos Amigos", tinham participação ativa nos negócios de entorpecentes; e correlatos; na Vila dos Pinheiros. Requisitos assaz verificados, da estabilidade e permanência. Palavra dos agentes de segurança pública; aqui, de*

Documento eletrônico VDA44029979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 5b03386d-de11-4757-915e-b33229056704

inspetores da Polícia Civil; que deve ser crida ao teor de uma presunção relativa, não sendo coerente que o Estado, ao investir e preparar pessoas para as árduas tarefas, na esfera administrativa, desconsidere seus relatos na tutela jurisdicional. Mazelas das instituições policiais nacionais, inegáveis, mas que devem ser reputadas exceções à regra. Verbete 70 da Súmula deste Pretório. Acusados primários e de presumidos bons antecedentes, sendo Franklin, menor de 21 anos. Julgado condenatório correto, mas de ser reformado no abrandamento da resposta social. Circunstâncias fáticas assaz negativas, que recomendam a superação das expressões sancionatórias mínimas, com espeque no artigo 59 do Código Penal. Quanto a Bruno, pena prisional básica de 04 anos de reclusão, que, aumentada em um sexto, se consolida em 04 anos e 08 meses de reclusão. Quanto a Franklin, mesma sanção básica em 03 anos e 06 meses de reclusão, que aumentada na dita fração, repousa em 04 anos e 01 mês de reclusão. Pecúnias sentenciadas mantidas, uma vez que houve erro de conta em prol da defesa, o que não pode ser corrigido à mingua de insurgência da acusação. Regime fechado para ambos, no começo da privação de liberdade, diante das circunstâncias altamente lesivas ao interesse coletivo, em que pesem as dimensões numéricas acima. Preliminar que se afasta. Recursos em forma conjunta, parcialmente providos. Expedição do Mandado de Prisão, acerca de Franklin, ao tempo do trânsito em julgado.

O paciente foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e 1.680 dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa técnica.

A impetrante requer, neste *habeas corpus*, que seja reconhecida "coisa julgada da condenação de associação para o tráfico de drogas nos processos n° 0177551-47.2009.8.19.0001 para afastar a condenação do processo n° 0409464-63.2009.8.19.0001 (posterior)" (e-STJ fls. 10), sustentando que os processos se referem aos mesmos fatos; requer também "que seja reconhecida ausência de correlação entre denúncia e sentença" (e-STJ fls. 10), para que seja afastada a condenação por tráfico de drogas; e, subsidiariamente, caso mantidas as condenações, requer a redução da pena aplicada, pela fixação das penas-bases no mínimo legal e redução para 1/6 (um sexto) da fração de exasperação pela presença das causas de aumento (e-STJ fls. 3/11).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de

Documento eletrônico VDA44029979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 5b03386d-de11-4757-915e-b33229056704

não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Documento eletrônico VDA44029979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 5b03386d-de11-4757-915e-b33229056704

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta condenação em dobro pelo mesmo fato, isto é, ofensa à coisa julgada (e-STJ fls. 80-84). Então, esta matéria não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância.

Para verificar se o paciente já foi condenado pelo crime de associação para o tráfico anteriormente pelos mesmo fatos imputados demandaria dilação probatória, o que é inviável no procedimento do habeas corpus. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 157, § 2º, INCISOS I E II¸ DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*
>
> *MEDIDA EXCEPCIONAL. COISA JULGADA OU BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1 Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.*
>
> *2. "**A litispendência 'guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem'** (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2015). Na mesma linha, também se proíbe a persecução penal quando um acusado é novamente processado pelos mesmos fatos já acobertados pela coisa julgada. Assim, ocorrida tal situação, conclui-se pela ofensa ao princípio da vedação ao bis in idem, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal subsequente." (RHC n. 75.783/RO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016.)*
>
> *3. **O Código de Processo Penal não aborda diretamente a questão relativa à coisa julgada. O Código de Processo Civil, por sua vez, define a coisa julgada como a repetição de ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (Art. 337, § 4º). A identidade de ações é verificada a partir da constatação da tríplice identidade entre os feitos, ou seja, quando coincidem as partes, a causa de pedir e o pedido.***
>
> *4. Na hipótese, não há que se falar na ocorrência de bis in idem ou coisa julgada, uma vez que ausente a tríplice identidade, indispensável para que se reconheça a coisa julgada, tendo em vista tratar-se de fatos diversos, uma vez que não restou constatado que as condutas criminosas pelos quais o paciente foi condenado referem-se aos mesmos fatos criminosos imputados na ação penal que está em processamento perante a Vara Criminal de Alvorada do Norte, não há se falar em trancamento da ação penal nº 0149208-*

Documento eletrônico VDA44029979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 5b03386d-de11-4757-915e-b33229056704

> *37.2011.8.09.0005. (e-STJ, fl. 539), nas palavras do próprio Tribunal a quo.*
>
> *5.* ***Revisitar os elementos fático-probatórios para, eventualmente, reverter as conclusões das instâncias antecedentes a respeito da carência dos requisitos necessários para o reconhecimento da coisa julgada é providência não comportada nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.***
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 168.821/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) [g.n.]*

Quanto à ofensa ao princípio da correlação esta turma entende que "não há se falar em violação ao princípio da correlação, porquanto, como é de conhecimento, referido princípio dispõe que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal nela inserida." (AgRg no HC n. 855.549/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023). No presente caso foi devidamente narrada a mercancia ilícita de drogas pelos membros do grupo, ainda que não apontada a tipificação penal na inicial acusatória, não há que se falar em absolvição, pois assim consta na denúncia (e-STJ fls. 88-90):

> *[...]*
>
> *Os denunciados Marcelo Santos das Dores, Bruno Maxwell dos Santos Affonso, Michel de Souza Malveira, Silas dos Santos Marciano, Cilmar Sales Leite formavam o segundo escalão da quadrilha juntamente com Chocolate e Baiano (estes não identificados), atuando como gerentes, controlando diversas 'bocas de fumo', dentro da favela da Maré.*
>
> *Eram estes que cumpriam as determinações de compra e venda de material entorpecente e de armas, como também, executavam as incursões visando a 'tomada' de novos territórios para a quadrilha.*
>
> *[...]*
>
> *No dia 17 de setembro de 2009 […] foram apreendidos: 190 cartuchos calibre 30'; 104 cartuchos calibre 5,56"; 196 cartuchos calibre 7,62"; fardamento do Bope; colete com a inscrição 'policia'; um fuzil FAL 7,62, uma metralhadora antiaérea - calibre 30'; nove carregadores para Fuzil; e seis tabletes de uma erva seca e picada. Os referidos tabletes foram levados a exame laboratorial, sendo constatado que se tratava de 2.150 gramas de 'cannabis sativa', substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (processo 49.001.246587-9).*
>
> *[...]*
>
> *no dia 16 de agosto de 2009 […] foi interceptado o veículo de Renato, com 385 quilos de 'cannabis sativa', por policiais militares (RO 005474/0039/09 - 39a delegacia policial). Nessa interceptação, se vislumbra que apenas a Van e as drogas foram apreendidas, sendo que Renato teria se evadido" (e-STJ fls. 180); e que "no dia 21 de outubro de 2009, Adriana de Amorim e Adriana Ribeiro foram presas nas proximidades da Rocinha, quando efetuavam o transporte de 1916*

Documento eletrônico VDA44029979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 5b03386d-de11-4757-915e-b33229056704

> *gramas da substância entorpecente conhecida como 'Haxixe' (acondicionadas em sacos plásticos, em forma de cinco blocos).*

Quanto a revisão da dosimetria da pena, na sentença (e-STJ fls. 12-54), que a pena-base foi exasperada em ambos os delitos (tráfico de drogas e associação para o tráfico) em 1 ano de reclusão, em razão da grande quantidade e variedade de entorpecentes, diante do temor e violência disseminados pela facção TCP nas comunidades em que atua, destacada a forte atuação em guerras e conflitos com grupos rivais a vitimar significativo número de pessoas. Na segunda fase da dosimetria não se verificaram atenuantes e nem agravantes; e, na terceira fase, quanto a ambos os delitos, foi exasperada a pena na fração de 1/5 (um quinto), diante do envolvimento de menores de idade e "da utilização de farto material bélico para a garantia do sucesso da empreitada criminosa" (e-STJ fls. 168).

Não há ilegalidade, e a pena aplicada é proporcional e adequada. Nesse sentido:

> *[...] É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais. É preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que 'a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada' (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016)*

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

> *EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NO DOBRO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).*

Documento eletrônico VDA44029979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 5b03386d-de11-4757-915e-b33229056704

2. Em relação aos delitos previstos na Lei 11.343/2006, consoante disposição legal, prevista no art. 42 da aludida lei, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

3. No caso, o aumento da pena-base se deu com fundamento na quantidade expressiva de entorpecente apreendido 501,36 quilos de maconha , o que, efetivamente, enseja o incremento da pena na forma em que procedido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 936.949/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 5b03386d-de11-4757-915e-b33229056704